



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 296-78.2016.6.10.0000**

**PROCEDÊNCIA:** BACABAL – MA (13ª ZONA ELEITORAL - BACABAL)

**RECORRENTE:** JOSÉ VIEIRA LINS

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO BACABAL RUMO AO FUTURO

**RELATOR:** MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

**PARECER ND Nº 6.296/2017**

**Nº 115.622/PGE**

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXIGÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA DA NORMA.

**1.** Não há violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, quando não há constatação de erro, contradição, omissão ou obscuridade

**2.** Atrai a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da LC nº 64/90 a existência de decisão condenatória colegiada, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que gera dano ao erário e [ou] enriquecimento ilícito.

**3.** Parecer pelo **desprovimento** do recurso especial.

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,**

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve indeferimento do registro de candidatura da parte recorrente, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão violou o art. 275 do Código Eleitoral, o art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 64/90, e o princípio da legalidade, já que não se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

comprovou a existência de enriquecimento ilícito no ato de improbidade administrativa praticado. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL às fls. 1161/1162-v.

Contrarrrazões da COLIGAÇÃO BACABAL RUMO AO FUTURO às fls. 1246/1262.

Dispensado juízo de admissibilidade (art. 62, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.455/2015).

É o relatório.

## II

Representação regular (fl. 376) e interposição tempestiva (fls. 1079 e 1115). A insurgência **não** merece prosperar.

A parte recorrente alega violação ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve omissões no julgamento da presente ação, pois não apontou os fundamentos contidos na decisão da Justiça Comum que permitam concluir pela existência dos requisitos para configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, não assiste razão à parte recorrente nesse ponto, pois basta a leitura dos acórdãos recorridos para verificar que todas as teses suscitadas foram devidamente enfrentadas, bem como indicados todos os fundamentos contidos na condenação por improbidade administrativa para sustentar a ocorrência da inelegibilidade.

Consoante consta da moldura fática do acórdão impugnado, o recorrente foi condenado, por decisão proferida por órgão colegiado pela prática de ato de improbidade administrativa, a ressarcir os cofres do município no valor de R\$ 10.000,00, à suspensão de seus direitos políticos por três anos, e à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

proibição de contratar com o poder público e de receber incentivos fiscais e creditícios enquanto persistirem os efeitos da condenação. (fl. 691)

Consta, ainda, que o recorrente "utilizou dinheiro público para contratação de matéria em jornal para realizar sua promoção pessoal, bem como de toda a sua família" (fl. 908).

A Corte Regional, ao analisar detidamente tais fatos, assentou restar demonstrada a ocorrência de enriquecimento ilícito, nos seguintes termos (fls. 691/692):

Assim, entendo que o Sr. José Vieira Lins foi condenado à suspensão dos seus direitos políticos, a condenação já foi confirmada por órgão colegiado, foi reconhecido o ato doloso de improbidade administrativa e gerou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Tanto é verdade, que a condenação determinou ressarcimento ao erário devidamente atualizado e não somente o pagamento de multa. Ficando claro **o ato doloso de improbidade administrativa, que importou lesão ao patrimônio público, inclusive gerando enriquecimento ilícito.**

Sem falar, que também consta nos autos notícia de inelegibilidade (fls. 445-448), que juntou a decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, proferida pela Ministra Assusete Magalhães, que negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.407.199 (fls. 451-454), interposto pelo Sr. José Vieira Lins tentando combater a condenação da Ação de Improbidade Administrativa nº 279-56.2003.8.10.0024, ficando mantida a mencionada condenação de improbidade por ato doloso, que impostou lesão ao patrimônio público, inclusive gerando enriquecimento ilícito.

Ademais, a mencionada decisão monocrática, colacionada às fls. 451-454, em seu relatório discorre que o 1º recorrente, Sr. José Vieira Lins tanta suscitar um dissídio jurisprudencial no tocante à interpretação conferida aos arts. 11 e 12 da lei nº 8.429/92, ou seja, uma suposta inexistência de dolo e a inexistência de razoabilidade e proporcionalidade nas sanções aplicadas pelo ato de improbidade, ficando claro o reconhecimento de dolo, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito nas decisões condenatórias recorridas (Acórdão / Sentença) por ato de improbidade administrativa.

Com razão a Corte Regional, pois restou demonstrado que com a conduta do recorrente houve tanto o dano ao erário como o enriquecimento ilícito do candidato. Ora, o recorrente contratou jornal com dinheiro público para realizar sua promoção pessoal, enriquecendo-se ilicitamente na medida em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

os recursos públicos foram utilizados unicamente a seu favor. Assim, também resta evidente a ocorrência de dano ao erário, pois os recursos públicos foram utilizados para finalidade diversa da pública.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, razão não assiste ao recorrente.

Como se sabe, a abertura da via recursal pelo artigo 276, I, "b", do Código Eleitoral exige o efetivo cotejo analítico dos julgados apontados como divergentes, nos termos da parte final da Súmula n.º 28/TSE, com o fim de comprovar a necessária similitude fática entre as decisões supostamente conflitantes.

No caso dos autos, no entanto, a parte recorrente não demonstrou adequadamente a similitude fática entre julgados supostamente conflitantes, limitando-se a afirmar que o acórdão paradigma tratava de promoção pessoal realizada na propaganda institucional de município.

Assim, **tendo em vista que a parte recorrente foi condenada à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, está inelegível, nos termos da alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90.**

### III

Ainda que assim não fosse, a ocorrência de dano ao erário já seria suficiente por si só para gerar a inelegibilidade. Com efeito, não se deve exigir a concomitância dos elementos dano ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Basta que um desses elementos esteja presente.

Curial é a revisão do posicionamento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, pois não se há de exigir a presença concomitante dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

elementos “dano ao erário” e “enriquecimento ilícito”, para incidência da inelegibilidade estatuída pela alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90.

A interpretação literal da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90 leva ao entendimento equivocado de que somente há inelegibilidade quando o ato doloso de improbidade administrativa enseja simultaneamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.

O equívoco interpretativo parte da falsa ideia de que o silogismo disjuntivo só poderia vir representado pelo uso da partícula “ou”. E, pior: que o uso da partícula “e” implicaria sempre e necessariamente uma ideia de concomitância. Assim não nos parece. Ao se afirmar que João e Maria, por exemplo, são criminosos, isso não significa que tenham praticado crimes simultaneamente. De igual modo, dizer que Joaquim e Manoel estiveram em Paris não significa afirmar que lá estiveram juntos. Talvez juntos, talvez não...

Na linguagem comum, o uso de pressuposições não é homogêneo. Como observa Umberto Eco, as “pressuposições fazem parte da informação dada por um texto; estão sujeitas a acordo recíproco por parte do locutor e do ouvinte e formam uma espécie de *moldura textual* que determina o ponto de vista a partir do qual se desenvolverá o discurso”. Mas, para além da “moldura textual”, a compreensão do texto não se aparta do “contexto”. Prossegue Umberto Eco: “Para poder compreender um texto, o leitor deve ‘preenchê-lo’ com uma quantidade de inferências textuais, conectadas com um amplo conjunto de pressuposições definidas por um dado contexto (base de conhecimento, suposições de fundo, construção de esquemas, ligações entre esquemas e texto, sistema de valores, construção do ponto de vista, e assim por diante).”<sup>3</sup>

Por isso, afirma-se que a partícula ‘e’ no dispositivo legal em análise não deve “arrastar” o intérprete-aplicador para a conclusão de que seriam requisitos conjuntivos.

2 ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*. Lisboa: DIFEL, págs. 315/316

3 ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*. Lisboa: DIFEL, pág. 344



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Uma interpretação com base teleológica e sistemática leva a conclusão diversa, no sentido de considerar caracterizada a inelegibilidade quando há dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. E deve privilegiar-se a interpretação finalística e sistemática. Há várias razões para tanto. Em primeiro lugar, registre-se que as situações configuradoras de improbidade administrativa que acarretam dano ao patrimônio público e aquelas que implicam enriquecimento ilícito se equivalem em termos de gravidade, pois ambas, de per si, são capazes de produzir a suspensão de direitos políticos (cf, art. 12, I e II, da LIA). É, portanto, desarrazoado supor que o legislador houvesse querido superdotar uma cláusula de inelegibilidade, quando, ao contrário, há várias outras situações configuradoras de inelegibilidade que decorrem da ofensa a apenas um valor jurídico (por ex., condenação por captação ilícita de sufrágio).

Em segundo lugar – e não menos importante essa razão –, a via interpretativa pela lógica conjuntiva fragiliza a efetividade da norma constitucional do art. 14, §9º, que outorga à lei complementar a tarefa de dispor sobre situações de inelegibilidade em prol da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo. Ante dois esquemas interpretativos possíveis, há que preponderar aquele que assegure maior carga de efetividade ao comando constitucional. E, considerando que tanto a improbidade que gera dano ao erário, como a que produz enriquecimento ilícito encerram um desvalor que descredencia a moralidade para o exercício de um mandato eletivo, uma ou outra são suficientes para configurar a inelegibilidade.

Nesse sentido, observa Rodrigo López Zilio:

Trata-se de inelegibilidade específica de condenação por ato de improbidade administrativa. Conforme a dicção legal, para haver a inelegibilidade prevista na alínea I é necessário que a condenação seja por ato doloso e que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Neste diapasão, vislumbra-se que somente quando houver condenação por ato de improbidade administrativa com base no art. 9º ou na forma dolosa prevista no art. 10 da Lei nº 8.429/92 é que será possível cogitar da restrição à capacidade eleitoral passiva sob comento. Não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

incide, pois, a inelegibilidade da alínea I nos casos de condenação em improbidade administrativa culposa do art. 10 e nem na forma dolosa do art. 11 da Lei nº 8.429/92 – cujas possibilidades de incidência ficam adstritas à alínea h.

**De outra parte, embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público “e” enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração ao art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei nº 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Neste norte, revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólume a restrição à elegibilidade do condenado. Sobrevele, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea I, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário e o enriquecimento ilícito (...).<sup>4</sup>**

Tal diretriz também é defendida por José Jairo Gomes. Confira-se:

Extraí-se da presente alínea I que a inelegibilidade só surgirá se fora aplicada sanção dos direitos políticos. Outrossim, também é preciso que seja reconhecida a prática de “ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”. Logo, somente as hipóteses dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 são aptas a gerar a inelegibilidade enfocada, ficando excluídas as decorrentes de infração a princípios da administração pública, previstas no artigo 11.

A conjuntiva e no texto da alínea I deve ser entendida como disjuntiva

<sup>4</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. P. 211-212. Grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

(ou), pois é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito.<sup>5</sup>

No mesmo vértice é o magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves.

Veja-se:

A redação defeituosa do dispositivo sugere que somente a combinação das duas hipóteses de atos ímprobos (o enriquecimento ilícito e a lesão patrimonial) geraria inelegibilidade. Essa interpretação, todavia, deve ser afastada, pois ofende a possibilidade de autônomo reconhecimento de atos ofensivos ao patrimônio público, embora sem notas de enriquecimento ilícito, e vice-versa. A preocupação da lei parece ter sido a de afastar a condenação pela ofensa aos princípios da administração pública, como fato gerador de inelegibilidade, e não exigir uma cumulação que desrespeita o comando constitucional do art. 14, § 9º, permitindo que pessoas que lesaram a administração pública ou lhe causaram prejuízo se candidatem. É suficiente a condenação por ato doloso, numa dessas situações, para que se gere a inelegibilidade.<sup>6</sup>

O posicionamento acima exposto vai ao encontro do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Em síntese, o entendimento de que só haverá inelegibilidade quando o ato de improbidade administrativa ensejar simultaneamente dano ao erário e enriquecimento ilícito viola a diretriz constitucional de defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo, ao permitir que pessoas que lesaram ou causaram prejuízo à administração pública possam disputar pleitos eleitorais.

Assim, em conclusão, merece ser prestigiada a vereda interpretativa que, alicerçada em lógica disjuntiva, considera a configuração da inelegibilidade da alínea "I", do inciso I, do art. 1º da LC n.º 64/90, tanto a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que gera dano ao patrimônio público como a que produz enriquecimento ilícito, em favor do agente ou de terceiro. Vale dizer, uma ou outra são suficientes para atrair a inelegibilidade em tela.

5 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 8ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. P. 195.

6 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral. 2ª ed. São Paulo, Atlas, 2012. P. 115-116.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Tal discussão é desnecessária, porém, no caso vertente, porquanto, conforme assentado no acórdão regional, o recorrente foi condenado por ato de improbidade caracterizador de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

**IV**

Ante o exposto, o parecer é pelo **desprovimento** do recurso especial.

**NICOLAO DINO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral